



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.947 - PE (2018/0184934-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VINICIUS NUNES NOVAES
ADVOGADO : VINICIUS NUNES NOVAES - SE000999A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANESIO RIBEIRO DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. APRECIACÃO DESFAVORÁVEL DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente. Segundo o entendimento desta Corte, o disparo de diversos projéteis contra a vítima denota a especial reprovabilidade da ação delituosa e não é inerente ao próprio tipo penal do homicídio. Precedentes.

3. No tocante às consequências do crime, o Juízo *a quo* consignou que *"a vítima deixou família ao desamparo e, inclusive, uma filha órfã, pendente de registro de nascimento"*. Percebe-se que o mal causado pelo crime transcendeu o resultado típico do crime, sendo, de maneira adequada, valorada negativamente pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

4. No que tange à apreciação negativa dos motivos do crime, o entendimento do Juízo de primeira instância, mantido pelo Colegiado de origem, não prevalece, tendo em vista que não foram apresentados elementos concretos e aptos a evidenciar o maior desvalor das razões que ensejaram a prática delitiva.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, em parte, a fim de reformar o acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa da circunstância judicial referente ao motivo do crime, ficando a pena final quantificada em 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.947 - PE (2018/0184934-3)

IMPETRANTE : VINICIUS NUNES NOVAES
ADVOGADO : VINICIUS NUNES NOVAES - SE000999A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANESIO RIBEIRO DE JESUS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANÉSIO RIBEIRO DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferido nos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação n.º 356017-0.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em 09/09/2014, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal (fl. 11).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação. A Corte *a quo*, por maioria, negou provimento ao apelo, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 13):

"PENAL E PROCESSO PENAL HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO E NOVO JULGAMENTO EM FACE DO NÃO RECONHECIMENTO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA."

Contra o referido acórdão, o Condenado opôs embargos infringentes e de nulidade, que foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 31):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE HOMICÍDIO. ATUAÇÃO EX OFFICIO, NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º, DO CPP, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS."

I - A jurisprudência dos Tribunais Superiores, com animo em lições doutrinárias, firmou o entendimento no sentido de que o efeito devolutivo do recurso de apelação manejado contra decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida é restrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ao órgão recursal do conhecimento pleno da matéria.

II - Na hipótese em apreço, respeitando-se a discricionariedade do Juiz a quo, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a exacerbação da pena, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Embargos rejeitados. Decisão Unânime."

Neste writ, o Impetrante alega, em suma, que houve ilegalidade na fixação da pena-base do Paciente em 12 (doze) anos de reclusão, tendo em vista que as circunstâncias judiciais – culpabilidade, motivo e consequências do crime – foram valoradas negativamente com fundamentação inidônea.

Afirma, no que se refere à culpabilidade, que *"a quantidade de disparos é indiferente quando a vítima de fato morre, como ocorreu, sem olvidar que é da natureza do próprio crime de homicídio, quando empregada arma de fogo, a existência de disparos de arma de fogo"* (fl. 6).

No tocante ao motivo do crime, aduz que, *"no caso posto, não ficou possível a constatação do efetivo motivo do crime, e tanto se percebe que a própria denúncia não elenca nenhum motivo fútil ou torpe para qualificar o delito, não, o Paciente foi denunciado e condenado por homicídio simples"* (fls. 6-7).

Com relação às consequências do delito, assevera que o fato da vítima ter deixado família ao desamparo, com uma filha órfã, *"é normal à espécie delitiva em tela, e agravar a situação penal do Paciente, por conta de consequências que atingem terceiras pessoas que não estavam ligadas diretamente ao fato criminoso, é o mesmo que entender que a responsabilização penal ultrapassará o fato praticado"* (fl. 7).

Requer que a pena-base seja redimensionada para o seu patamar mínimo de 6 (seis) anos e, por consequência, que seja fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

Foram prestadas informações às fls. 57-154 e 252-268.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 271-276, opinando pelo *"não conhecimento ou denegação da ordem de habeas corpus"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.947 - PE (2018/0184934-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. APRECIACÃO DESFAVORÁVEL DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente. Segundo o entendimento desta Corte, o disparo de diversos projéteis contra a vítima denota a especial reprovabilidade da ação delituosa e não é inerente ao próprio tipo penal do homicídio. Precedentes.

3. No tocante às consequências do crime, o Juízo *a quo* consignou que *"a vítima deixou família ao desamparo e, inclusive, uma filha órfã, pendente de registro de nascimento"*. Percebe-se que o mal causado pelo crime transcendeu o resultado típico do crime, sendo, de maneira adequada, valorada negativamente pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

4. No que tange à apreciação negativa dos motivos do crime, o entendimento do Juízo de primeira instância, mantido pelo Colegiado de origem, não prevalece, tendo em vista que não foram apresentados elementos concretos e aptos a evidenciar o maior desvalor das razões que ensejaram a prática delitiva.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, em parte, a fim de reformar o acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa da circunstância judicial referente ao motivo do crime, ficando a pena final quantificada em 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, o Juiz sentenciante, ao proferir a sentença condenatória, individualizou a pena privativa de liberdade do Paciente nos seguintes termos (fls. 10-11):

"[...]

O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação pelas partes, por maioria de votos, rejeitou as teses defensivas, tendo **condenado** o réu **ANÉSIO RIBEIRO DE JESUS**, filho de Alexandre Enoque Ribeiro e Antônia Gertrudes Ribeiro, nascido em 24-8-1969, como incurso nas penas do **artigo 121, caput, do Código Penal**.

À luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria da pena, fazendo-a de forma fundamentada a fim de satisfazer mandamento insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à **culpabilidade** do condenado, tem-se no presente delito o dolo direto, emanado da livre e consciente vontade de praticá-lo. A culpabilidade é intensa, na medida em que o réu desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima. Réu não ostenta **antecedentes criminais**. Sua **conduta social** à mingua de outras provas, deve ser considerada boa. Não existem elementos para aferir a **personalidade**. O **motivo** do crime é desprezível, em razão de desavenças anteriores. As **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são gravosas. Além da consequência natural do fato, a vítima deixou família ao desamparo e, inclusive, uma filha órfã, pendente de registro de nascimento. Não há provas de que a **vítima** tenha contribuído para a eclosão do evento.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais, três estão em desfavor do réu (culpabilidade, motivo, consequências), dentre o limite traçado pelo legislador (6 a 20 anos), fixo-lhe a pena base em 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena verifico a atenuante da confissão (artigo 65, inciso II, alínea 'd', do Código Penal), razão pela qual minoro a reprimenda em um ano. Não há agravantes.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena.

Da pena definitiva

Fica, portanto, o réu ANÉSIO RIBEIRO DE JESUS, filho de Alexandre Enoque Ribeiro e Antônia Gertrudes Ribeiro, nascido em 24-8-1969, **CONDENADO** como incurso nas penas do **artigo 121, caput, do Código Penal**, à **pena total de 11 (onze) anos de reclusão em regime inicial fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal)**, a ser cumprida na **Penitenciária de Petrolina-PE**."

O Tribunal *a quo* negou, por maioria, provimento ao apelo defensivo, prevalecendo o voto do Desembargador Relator, que limitou-se a afirmar, quanto à dosimetria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, que *"esta foi fixada de modo escurrito"* (fl. 19) – ressalte-se que o Desembargador Revisor votou (vencido) no sentido de conceder *habeas corpus* de ofício a fim de decotar a circunstância judicial referente ao motivo do crime e redimensionar a pena do Condenado para 8 (oito) anos de reclusão (fl. 30).

Foram opostos embargos infringentes e de nulidade, que foram rejeitados, na parte que interessa, com base na seguinte fundamentação (fls. 39-42):

"[...]

Por outro lado, no que diz respeito a verificação de eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, especificamente em relação à alínea 'c', observo que não houve qualquer violação a alínea referida.

Na hipótese em apreço, respeitando-se a discricionariedade do Juiz a quo, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a exacerbação da pena, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, ao fixar a pena-base, atendendo às disposições do art. 59 do Código Penal, o MM. Juiz de Direito a quo considerou militar em desfavor do apelante 03 (três) circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime), todas idoneamente fundamentadas (fl. 159v).

Como consequência, afastou a reprimenda do mínimo legal, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão. Em seguida, reduziu a pena aplicada em 01 ano em decorrência da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), totalizando 11 anos de reclusão. Inexistência de agravantes e causas especiais de aumento/diminuição da pena, tornando-a definitiva em 11 anos de reclusão.

In casu, a pena base foi fixada acima do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, eis que presentes circunstâncias desfavoráveis, o que obriga ao magistrado a aplicar a reprimenda acima do mínimo legal. Portanto, a pena base foi fixada em patamar razoável, sendo valorada de maneira proporcional e necessária para prevenção e repressão do delito, mormente pela gravidade e conseqüenciado crime.

Lado outro, ao Juiz cabe, discricionariamente, fixar o apenamento do réu dentro dos limites estabelecidos na Lei, desde que fundamente satisfatoriamente suas razões. E assim agiu o magistrado sentenciante, não incorrente em qualquer mácula que mereça reforma em relação à dosimetria efetuada.

[...]

Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode a Corte recursal reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. (STJ - HC nº 74.482/PR, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ06.08.2007)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a culpabilidade foi valorada negativamente, "*na medida em que o réu desferiu **diversos disparos** de arma de fogo contra a vítima*". Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente. No caso, verifico que o Juízo sentenciante apresentou fundamentação idônea, haja vista que o disparo de diversos projéteis contra a vítima denota a especial reprovabilidade da ação delituosa e não é inerente ao próprio tipo penal do homicídio.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. LEGALIDADE.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente os antecedentes, a culpabilidade e as consequências do delito. **Com efeito, a Corte estadual explicitou a maior reprovabilidade na conduta do agravante, uma vez que foram efetuados diversos disparos contra as três vítimas.** Quanto ao demérito dos antecedentes não se insurge a defesa.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.142.178/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA EM DADOS CONCRETOS.

[...]

2. No caso, as instâncias de origem afirmaram ser acentuada a culpabilidade do paciente, tendo em vista os diversos disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima - 9 (nove) tiros -, perpetrando o réu conduta extremamente reprovável, notadamente diante da violência e agressividade empregadas na execução do ofendido. Não bastasse, destacaram que os disparos foram efetuados em via pública, em frente a um bar, local em que diversas pessoas festejavam um aniversário, colocando todos em risco. Assim, adequada a fundamentação apresentada na origem, anunciado o maior grau de reprovabilidade da conduta e o menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 404.608/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017; sem grifos no original.)

No tocante às consequências do crime, o Juízo *a quo* consignou que *"a vítima deixou família ao desamparo e, inclusive, uma filha órfã, pendente de registro de nascimento"*. Percebe-se que o mal causado pelo crime transcendeu o resultado típico do crime de homicídio, sendo, de maneira adequada, valorada negativamente pelas instâncias ordinárias.

Colaciono os seguintes julgados desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO PELO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

10. O fato de a vítima do crime de homicídio ser ainda jovem e ter deixado órfã uma criança de tenra idade justifica a conclusão pela desfavorabilidade das consequências do delito.

[...]

14. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 226.128/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

[...]

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, o Magistrado asseverou que o crime praticado pelo agravante deixou quatro crianças órfãs, privando-as da companhia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convívio e proteção maternos. Tais circunstâncias ressaem do normal ao tipo penal em análise, devendo ser levadas em conta na fixação da pena-base. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.162.158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; sem grifos no original.)

Por outro lado, no que tange à apreciação negativa dos **motivos do crime**, o entendimento do Juízo de primeira instância, mantido pelo Colegiado de origem, não prevalece. De fato, assentou-se, de maneira genérica – em afronta ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República –, que "o motivo do crime é desprezível, em razão de desavenças anteriores". Verifica-se, portanto, que não foram apresentados elementos concretos e aptos a evidenciar o maior desvalor das razões que ensejaram a prática delitiva. Veja-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **PONDERAÇÕES GENÉRICAS E INERENTES AO TIPO PENAL NO TOCANTE AOS MOTIVOS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA.**

[...]

3. No que concerne aos motivos do crime, destacou o magistrado sentenciante, de forma genérica, as desavenças do réu com a vítima, eventualidade, em geral, existente em qualquer crime de lesão corporal. O colegiado local, por sua vez, anunciou a reprovabilidade dos motivos, pois a vítima encontrava-se bêbada e quis bater no réu, ao que revidou com socos e chutes deixando a vítima ao desamparo.

Com efeito, não minudenciaram as instâncias de origem a maior reprovabilidade das razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o acusado à prática do crime, deixando de descrever, portanto, a origem propulsora da vontade criminosa, parecendo-me, assim, injustificada a exasperação da pena-base. Precedentes.

[...]

6. Ordem concedida em parte para, redimensionando a pena do paciente, estabelecê-la em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão estadual." (HC 245.638/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017; sem grifos no original.)

Passo, assim, ao redimensionamento da reprimenda:

Na primeira fase de dosimetria da pena, proporcionalmente afastada 1 (uma) das 3 (três) circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, estabeleço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

Na fase intermediária, mantenho a redução da pena em 1 (um) ano pela atenuante da confissão espontânea, ficando a pena provisória quantificada em 9 (nove) anos de reclusão.

Na terceira etapa, em razão da inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena, **torno definitiva a pena de 9 (nove) anos de reclusão.**

Tendo em vista o *quantum* da reprimenda e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 1.º e 2.º, c.c o art. 59, ambos do Código Penal), mantenho o regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a ordem de *habeas corpus*, a fim de reformar o acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa da circunstância judicial referente aos motivos do crime, ficando a pena final quantificada em **9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184934-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.947 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005492720058171120 3560170 5492720058171120

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS NUNES NOVAES
ADVOGADO : VINICIUS NUNES NOVAES - SE000999A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANESIO RIBEIRO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.